



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2016/4271

Reg. Col. nº 0441/2016

Acusados: LHYNQZ – Gestão De Recursos Ltda.

Ricardo Gonçalves

Assunto: Apurar eventual responsabilidade de LHYNQZ – Gestão de Recursos Ltda. e seu diretor responsável pela administração de carteiras, Ricardo Gonçalves, pelo descumprimento ao disposto no artigo 65, XIII, combinado com o artigo 88, § 4º, e ao artigo 65-A, I, todos da Instrução CVM nº 409/2004.

Diretor Relator: Gustavo Machado Gonzalez

RELATÓRIO

I. INTRODUÇÃO

1. Este Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) foi instaurado pela Superintendência de Relações com Investidores Institucionais (“SIN” ou “Acusação”) para apurar eventuais irregularidades na gestão do Roma Ações Fundo de Investimento em Ações (“Roma FIA”) e do Roma Fundo de Investimento Renda Fixa Crédito Privado – Previdenciário (“Roma FIRF CP”), ambos sob a gestão da LHYNQZ – Gestão de Recursos Ltda. (“LHYNQZ” ou “Gestora”). As apurações envolveram a realização de inspeção pela Superintendência de Fiscalização Externa (“SFI”)¹.

¹ Ver Solicitação de Inspeção/nº 10/2012 (fls. 31 a 32) e Relatório de Inspeção/CVM/SFI/GFE-4/nº 1/2014 (fls. 33 a 147).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

2. Figuram como acusados a LHYNQZ e seu diretor responsável pela administração de carteiras de valores mobiliários, Ricardo Gonçalves (em conjunto com a Gestora, “Acusados”).
3. Os Acusados respondem a duas acusações distintas. A primeira delas diz respeito ao desenquadramento da carteira do fundo Roma FIA, em suposta infração ao artigo 65, XIII², combinado com o artigo 88, § 4º³, e com o artigo 65-A, I⁴, todos da Instrução CVM nº 409/2004.
4. Já a segunda imputação diz respeito à aquisição de ativos para o fundo Roma FIRF CP de maneira contrária aos interesses dos cotistas, em infração aos deveres de diligência e lealdade previstos no artigo 65-A, I, da Instrução CVM nº 409/2004.

II. ACUSAÇÃO

Desenquadramento da carteira do Roma FIA

5. O regulamento do Roma FIA estabelecia que o fundo seria destinado exclusivamente a investidores qualificados e limitava a 50% do seu patrimônio líquido as aplicações de recursos em ações de companhias abertas não listadas nos segmentos de negociação “Novo Mercado”, “Nível 2”, “Nível 1” e “Bovespa Mais” da BM&FBovespa.
6. Em 07.05.2012, a BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S.A. (“BNY Mellon”), administradora do fundo, comunicou à Gestora e à CVM que, a partir de 04.05.2012, ativos alocados em ações de companhias não listadas nos segmentos com padrão mais elevado de

² Art. 65. Incluem-se entre as obrigações do administrador, além das demais previstas nesta Instrução: (...) XIII – observar as disposições constantes do regulamento e do prospecto.

³ Art. 88. O administrador e o gestor respondem pela inobservância dos limites de concentração por emissor e por modalidade de ativo financeiro, de composição e concentração de carteira, e de concentração em fator de risco, estabelecidos nesta Instrução e no Regulamento. (...)

§ 4º O administrador e o gestor deverão acompanhar diariamente o enquadramento aos limites estabelecidos nesta Instrução e o fator de risco da carteira do fundo, de forma a manter a classe adotada no regulamento e a política de investimento do fundo.

⁴ Art. 65–A. O administrador e o gestor estão obrigados a adotar as seguintes normas de conduta: I – exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o fundo, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos cotistas e do fundo, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas sob sua administração ou gestão.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

governança corporativa atingiram 58,90% do patrimônio líquido⁵. Além disso, indicou a data de 31.05.2012 como estimativa para o reenquadramento da carteira.

7. No entanto, em 31.05.2012 a carteira do fundo permanecia desenquadrada. Ao ser questionada pela SIN, a BNY Mellon informou que a situação se devia à realização de alguns resgates. Aduziu, ademais, que os ativos remanescentes possuíam pouca liquidez, razão pela qual a sua venda para fins de reenquadramento “acarretaria prejuízo irreversível aos cotistas”. Afirmou também que havia renunciado à administração do fundo em 02.05.2012.

8. A análise das operações realizadas no período de 04.05.2012 a 27.07.2012 demonstrou que, no primeiro momento, o desenquadramento foi ocasionado pelo resgate da totalidade das cotas de um dos cotistas em 04.05.2012, o que sugeriria a hipótese de desenquadramento passivo. Com o mencionado resgate, o somatório do valor de mercado das ações emitidas por Cia. Docas de Imbituba (“IMBI4”) e Minupar Participações S.A. (“MNPR3”) totalizava 58,9% do patrimônio líquido do Roma FIA.

9. Nesse sentido, a Gestora seria obrigada a reduzir a participação nesses ativos, no prazo de 15 dias, de modo a reenquadrar o fundo em relação à restrição do seu regulamento, conforme disposto no artigo 89 da Instrução CVM nº 409/2004⁶.

10. Em vez de reduzir a participação do fundo nesses ativos, a Gestora optou por adquirir mais ações nos meses de maio, junho e julho de 2012, de modo que tais ativos passaram a representar 64,3% do patrimônio líquido do fundo em 31.05.2012, 81,92% em 29.06.2012 e 87,19% em 31.07.2012, descaracterizando o desenquadramento como passivo, conforme tabela abaixo.

⁵ Comunicação de Desenquadramento nº 952/2012 (folha 160).

⁶ Art. 89. O administrador e o gestor não estão sujeitos às penalidades aplicáveis pelo descumprimento dos limites de concentração e diversificação de carteira, e concentração de risco, definidos no regulamento de investimento e na legislação vigente, quando o descumprimento for causado por desenquadramento passivo, decorrente de fatos exógenos e alheios à sua vontade, que causem alterações imprevisíveis e significativas no patrimônio líquido do fundo ou nas condições gerais do mercado de capitais, desde que tal desenquadramento não ultrapasse o prazo máximo de 15 (quinze) dias consecutivos e não implique alteração do tratamento tributário conferido ao fundo ou aos cotistas do fundo.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Tabela 1 (fl. 387)

Data	IMBI4		MNPR3		Patrimônio Líquido (%)
	Quantidade	Valor (R\$)	Quantidade	Valor (R\$)	
04.05.2012	2.271.000	2.793.330,00	347.900	97.412,00	58,9
31.05.2012	2.457.760	3.169.530,00	0	0	64,3
29.06.2012	2.690.000	3.389.400,00	1.105.000	254.150,00	81,92
31.07.2012	2.988.000	3.615.480,00	198.700	35.766,00	87,19
31.08.2012	2.988.000	3.197.160,00	198.700	31.792,00	84,54
28.09.2012	2.988.000	3.167.280,00	198.700	35.766,00	98,95
31.10.2012	2.988.000	3.406.320,00	198.700	27.818,00	99,34
30.11.2012	2.928.000	3.455.040,00	198.700	27.818,00	97,96

11. Somado a isso, conforme informações fornecidas pela própria Gestora, ao longo do ano de 2012, novos resgates foram pagos a cotistas do Roma FIA, o que ampliou ainda mais o desenquadramento da carteira do fundo em relação ao artigo 8º do seu regulamento.

12. Ao serem questionados sobre o aumento da participação das ações, que ampliou o desenquadramento da carteira, os Acusados alegaram que mantiveram “sua estratégia de aquisição das ações, na mesma proporção que vinha adquirindo, por considerá-las um bom investimento para o fundo” e que “ainda que novas aquisições tenham ocorrido, o desenquadramento permaneceu sendo passivo, tendo em vista que o gestor tinha sinalização de investidores de que novos aportes ocorreriam no fundo”. Além disso, alega que “a manutenção das ações na carteira do fundo acima do previsto no regulamento não implicou prejuízo aos cotistas do fundo, tendo em vista que as ações tiveram desempenho semelhante a de ações de empresas do mesmo segmento”⁷.

13. Em 19.12.2012, a nova administradora do Roma FIA, que assumiu a atividade a partir de 04.09.2012, publicou fato relevante informando sobre o fechamento do Roma FIA para resgates. Em resposta à solicitação de esclarecimentos, a instituição informou que “apesar do Fundo ser um fundo de investimento aberto, não houve investimentos adicionais”, o que

⁷ Fls. 213 a 233.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

“impossibilitou a realização de um processo de diversificação da carteira de forma a compor a sua liquidez” e que “em 13 de dezembro de 2012, um dos cotistas do Fundo, encaminhou solicitação de resgate de seus investimentos. Diante disso, não restou (...) alternativa à Administração a não ser o fechamento do Fundo para resgates”. Segundo a nova administradora, o fechamento do fundo teria sido “essencial para que a Administradora assegurasse tratamento equânime aos cotistas, assim como, para impedir que o respectivo resgate não resultasse em perdas significativas aos cotistas remanescentes”⁸.

14. Segundo a SIN, a afirmativa de que as aquisições continuaram na esperança de que novos aportes de recursos seriam realizados demonstraria não só imprudência da Gestora, como também irresponsabilidade em relação aos interesses dos cotistas.

15. Assim, para a Acusação, a LHYNQZ e seu diretor responsável, Ricardo Gonçalves, teriam desrespeitado o limite de concentração mencionado, e infringido o disposto no artigo 65, XIII, combinado com o artigo 88, § 4º, e com o artigo 65-A, I, todos da Instrução CVM nº 409/2004.

Aquisição de ativos de instituições financeiras para o Roma FIRF CP

16. O Roma FIRF CP era um fundo destinado a receber recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como recursos de entidades fechadas de previdência complementar.

17. Em inspeção realizada pela SFI, verificou-se que, no período de 20.07.2010 a 24.01.2012, foram adquiridos, para a carteira do fundo, 12 (doze) Certificados de Depósito Bancário (“CDBs”) e 4 (quatro) Letras Financeiras (“LFs”) de emissão de instituições financeiras, sendo que 15 (quinze) operações foram realizadas no mercado secundário e apenas uma foi adquirida diretamente com o próprio emissor.

18. De acordo com a SFI, não foram encontrados indícios de irregularidades quanto à única aquisição realizada diretamente com o próprio emissor (CDB com prazo de vencimento de apenas trinta dias).

19. No entanto, nas 15 (quinze) demais operações, realizadas no mercado secundário, foram identificadas expressivas variações nas condições de compra para o fundo, quando comparadas com outros negócios realizados nas mesmas datas, ou seja, as compras foram

⁸ Fls. 197 a 206.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

realizadas sempre nas piores condições do dia – com os maiores preços e com as menores taxas de remuneração. Algumas das operações foram realizadas no mesmo dia da emissão dos títulos. Após serem adquiridos diretamente do emissor pela Quantia Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. (“Quantia DTVM” ou “Distribuidora”), eles foram vendidos ao fundo com sobrepreço que variou entre 14% e 40,21%. Além disso, em outras operações que envolveram ativos emitidos no ano de 2008, mas que somente foram adquiridos pelo fundo em 2010 e 2011, observou-se a adoção do mesmo procedimento, tendo a Distribuidora se apropriado de alto *spread* em detrimento do Roma FIRF CP.

20. A Acusação aponta “diversos indícios de que havia um estreito relacionamento entre a Gestora e a Quantia DTVM, que participou de todas as operações e se apropriou da maior parte da diferença (*spread*) entre os melhores preços das operações mencionadas (...) e os preços efetivamente obtidos pelo Roma FIRF CP”.

21. Segundo a Acusação, a Quantia DTVM participou de todas as 15 operações e foi a contraparte dos negócios com o Roma FIRF CP até a operação realizada em 29.06.2011 (operação nº 21 - ver Tabela 2, abaixo). Após essa data, a Distribuidora continuou participando da cadeia de negócios realizados pela Gestora, não mais como contraparte, mas de forma indireta, por meio de “triangulações”. Essa nova sistemática de realização de negócios entre o Roma FIRF CP e a Quantia DTVM teria ocorrido para burlar a vedação imposta pela administradora à época dos fatos - a BNY Mellon havia proibido que a Gestora realizasse negócios com a Quantia DTVM a partir de 03.08.2011 devido à “constatação de operações desfavoráveis que teriam sido realizadas pela intermediária, com títulos públicos para a carteira de outro fundo de investimento gerido pela LHYNQZ”⁹.

22. Nessas operações mediante “triangulações”, as outras instituições envolvidas obtiveram “resultados residuais nas operações, ficando a Quantia DTVM com praticamente todo o resultado obtido em desfavor do Roma FIRF CP”.

23. De acordo com a Acusação, o somatório dos resultados desfavoráveis ao Roma FIRF CP, considerando somente as operações de *day trade* realizadas pela Quantia DTVM nas cadeias de negociação alcançou R\$ 24.983.624,09 e, se fosse considerada também a diferença entre os preços observada na única operação de venda realizada pelo Fundo (dias

⁹ Fls. 306 a 308.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

02 e 03.08.2012), os resultados desfavoráveis para o Roma FIRF CP superam a marca de R\$ 25 milhões, conforme Tabela 2 (fl. 401), que segue anexa a este Relatório.

24. Outros indícios de relacionamento impróprio entre LHYNQZ e Quantia DTVM foram apontados pela Acusação.

25. Após a decretação de liquidação extrajudicial da Quantia DTVM¹⁰, a inspeção teve acesso a seus extratos bancários e registros contábeis, não sendo identificados pagamentos formais efetuados à LHYNQZ. No entanto, recibos e notas fiscais emitidos por terceiros (incluindo sociedades de agentes autônomos de investimento) atestariam a realização de pagamentos efetuados pela Quantia DTVM relacionados com os negócios mencionados, pois registraram, por exemplo, “comissão de colocação de ativos entre [vendedor] e Fundo Roma”¹¹.

26. A Acusação aponta também a existência de depósitos efetuados por terceiros em favor do Roma FIRF CP sem que houvesse qualquer relação que os justificassem. Nesse aspecto, a Administradora do fundo foi questionada a explicar os motivos pelos quais um determinado depósito – que não foi realizado pelo emissor de CCB, mas por uma sociedade de agentes autônomos – foi considerado como um pagamento de juros atrasados. Em sua resposta, a BNY Mellon apresentou mensagem eletrônica da LHYNQZ, de 11.06.2010, na qual consta instrução específica para tanto.

27. Além disso, conforme orientações da Gestora, o valor da cota do fundo deveria ser recalculado, com a retirada do provisionamento das CCBs que até então estavam com pagamentos atrasados. Em 28.06.2011, novos depósitos no valor total de R\$ 1.332.171,97 foram realizados em favor de Roma FIRF CP por sociedade de agentes autônomos de investimento e seriam relativos à liquidação de CCB emitida por terceiro, que se encontrava vencida e inadimplida na carteira do fundo desde novembro de 2010.

28. Segundo a Acusação, “tendo em vista o *timing* das operações, e o fato de que a sociedade de agentes autônomos figura como a principal beneficiária dos pagamentos efetuados pela Quantia DTVM, é de se verificar que o pagamento das citadas dívidas em

¹⁰ A Quantia DTVM foi liquidada extrajudicialmente pelo Banco Central do Brasil por meio do Ato-Prezi nº 1.228 de 09.08.2012 (fl. 309). Em Nota divulgada na mesma data (fl. 310), o Banco Central do Brasil informou que a Quantia DTVM se valeu “de sua condição de instituição autorizada a operar no Sistema Financeiro Nacional para conduzir operações com preços fora do padrão de mercado, em benefício próprio e de terceiros”.

¹¹ Fls. 312 a 337.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

favor do Fundo ocorreu, na verdade, com o lucro obtido pela intermediária nas operações de *day trade* descritas”. Prossegue a SIN assinalando que:

“tal estratégia, ao promover a quitação das dívidas de emissores de CCB da carteira com o uso parcial dos recursos dos *spreads* sofridos pelo Fundo nas compras de ativos, mantinha artificialmente um histórico irreal de desempenho, pois maquiava os casos de inadimplência e atrasos incorridos pelo Roma FIRF CP, de forma a mantê-lo elegível a novos investimentos oriundos de seu público alvo, os regimes próprios de previdência social.”

29. Por fim, a Acusação aponta também como indício o fato de que a LHYNQZ funcionou, pelo menos no período de 29.07.2011 a 31.05.2012, no mesmo prédio em que se localizava a sede da Quantia DTVM.

30. Diante desses fatos, a SIN aponta que a LHYNQZ e seu diretor, Ricardo Gonçalves, não foram diligentes na aquisição dos CDBs e LFs para o fundo, pois não tiveram o cuidado de pesquisar o preço dos ativos junto aos emissores, mesmo quando foram emitidos na mesma data de sua aquisição no mercado secundário, tendo, em consequência, pago quase R\$ 25 milhões a mais em relação a outros negócios realizados com os mesmos papéis nas mesmas datas.

31. Além disso, a Gestora e seu diretor responsável não teriam atuado com lealdade em relação aos interesses dos cotistas e do Roma FIRF CP, pois “promoveram a realização de operações sempre com os piores preços do dia, o que impôs reiterados e constantes prejuízos ao Fundo, assim como ocultou atrasos e inadimplências que impactariam o Fundo por meio de uma engenhosa transferência de recursos oriundos dos grandes *spreads* de negociação impostos ao Fundo na compra de CDB’s e LF’s”, em infração ao disposto no artigo 65-A, I, da Instrução CVM nº 409/2004. Haveria também evidências de que “a Gestora tinha conhecimento e participava das operações que, na totalidade dos casos, favoreceram a Quantia DTVM”¹².

32. Ricardo Gonçalves teria agido com conhecimento e participado das irregularidades mencionadas, devendo responder em conjunto com a Gestora.

¹² Itens 124, 134 e 143 do Termo de Acusação (fls. 383 a 413).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

III. MANIFESTAÇÃO DA PFE

33. Em maio de 2016, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE”) emitiu parecer sobre a peça acusatória¹³.

34. Embora tenha entendido que o termo de acusação preenchia todos os requisitos constantes dos artigos 6º e 11 da Deliberação CVM nº 538/2008 (fls. 374/380), a PFE sugeriu ajustes na peça no sentido de adequá-lo à segunda parte do inciso I do artigo 65-A da Instrução CVM nº 409/2004, apontado que “há, no presente caso, elementos suficientes a demonstrar o efetivo descumprimento do dever de lealdade por parte do gestor do Fundo e seu diretor responsável e não apenas uma inobservância de seus deveres de cuidado e diligência”.

35. A peça acusatória foi ajustada pela SIN nos termos propostos pela PFE.

IV. DEFESA

36. Os Acusados, LHYNQZ e Ricardo Gonçalves, apresentaram defesa conjunta¹⁴.

37. Em relação à primeira acusação, relacionada ao desenquadramento da carteira do Fundo Roma FIA, os Acusados alegam que tal desenquadramento ocorreu de maneira passiva, quando um dos cotistas efetuou resgate de cotas em 04.05.2012, como afirmado pela Acusação e, conforme o artigo 89 da Instrução CVM nº 409/2004, o gestor teria o prazo de 15 dias para reenquadramento.

38. No entanto, afirmam que em 02.07.2012, em assembleia geral de cotistas convocada em 04.06.2012, foi discutida a possibilidade de exclusão do dispositivo constante em seu regulamento que limitava o investimento em ações não listadas em segmentos especiais da BMF&Bovespa, sendo tal dispositivo, de fato, suprimido posteriormente por vontade dos cotistas. Nesse sentido, alegam que não agiram arditosamente, em desrespeito ao mandato conferido pelos cotistas, o que se comprovaria pela aceitação deles quantos às indicações de investimento da gestão do fundo.

39. Além disso, alegam que as aquisições realizadas posteriormente foram um reflexo da manutenção da estratégia de investimento da Gestora, que agiu com a intenção de propiciar

¹³ Fls. 375 a 380.

¹⁴ Fls. 427 a 458.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

retornos relevantes ao fundo e na expectativa de que novos aportes seriam realizados por novos investidores.

40. Ainda, sustentam que, mesmo que tenham ocorrido novas aquisições, o desenquadramento permanecia passivo, tendo em vista que a Gestora acreditava que investidores realizariam novos aportes no fundo. Diante da não concretização de investimentos, a Gestora vendeu parte dos ativos IMBI4 em novembro de 2012 e boa parte dos ativos MNPR3 em dezembro de 2012, a fim de cumprir com seu dever fiduciário e reenquadrar a carteira do Fundo Roma FIA. A totalidade das ações MNPR3 foi vendida em abril de 2013.

41. Ressaltam que não houve prejuízos aos cotistas e que os investimentos em questão foram realizados com base na convicção da Gestora de que se tratava de investimentos lucrativos a médio/longo prazo. Nesse sentido, apontam que havia uma real expectativa de valorização das ações e recebimento de dividendos que representam valores significativos aos cotistas, conforme fato relevante publicado pela Cia. Docas de Imbituba.

42. Por outro lado, argumentam que, se a Gestora tivesse tentado vender a qualquer custo as ações dos ativos em questão com a finalidade de reenquadrar a carteira do fundo, o prejuízo teria sido consumado, pois as ações possuem baixa liquidez.

43. Por fim, solicitam que, caso a CVM decida pela condenação, que lhes seja aplicada a pena de advertência, tendo em vista a não configuração de prejuízos aos cotistas e a primariedade dos Acusados em relação à conduta a eles imputada.

44. Em relação à segunda imputação, relacionada à não observância dos deveres de diligência e lealdade pela Gestora nos exercícios de suas funções perante o Fundo Roma FIRF CP, alegam, inicialmente, que a Acusação apresentou apenas ilações em relação ao relacionamento da Gestora e da Quantia DTVM, sem que houvesse provas e em desobediência ao princípio constitucional de presunção de inocência.

45. Além disso, em relação aos 15 ativos adquiridos em mercado secundário, ressaltam que estes se enquadram na política de investimento do Fundo e que as agências de classificação de risco avaliaram os emissores destes como de baixo risco de crédito. Ademais, afirmam que a taxa de compra dos ativos estava de acordo com os parâmetros estabelecidos pela BNY Mellon, que aprovou tais taxas nos dias subsequentes às compras formalizadas.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

46. Ainda, afirmam não terem tido conhecimento de nenhuma das negociações realizadas entre os emissores e as distribuidoras e, como a Gestora optou por somente adquirir ativos no mercado secundário, os preços dos ativos foram livremente acordados entre a Gestora e as distribuidoras. Conforme apontado pela própria Acusação, mesmo que alegadamente adquiridos de forma adversa, os ativos proporcionaram retorno ao Fundo Roma FIRF CP.

47. Sustentam que, em respeito ao veto realizado pela administradora, a Gestora continuou a realizar aquisições em nome do fundo no mercado secundário, apenas resguardando-se para não adquirir nenhum ativo da Quantia DTVM.

48. Alegam que a Acusação reconheceu inexistir qualquer pagamento realizado pela Quantia DTVM para a LHYNQZ, e que as comissões pagas pela Distribuidora a terceiros não se relacionam com o serviço de gestão. Nesse sentido, alegam inexistir qualquer prova que indique participação ou favorecimento dos Acusados nas operações investigadas.

49. Quanto à suposição de que havia vínculo entre sócios da Gestora com a Quantia DTVM e os terceiros mencionados pela Acusação, alega que a própria Acusação conclui não ter sido possível estabelecer vínculos aparentes entre eles e que os valores em questão foram pagos ao Fundo Roma FIRF CP ante a aquisição dos títulos pelas referidas empresas, não havendo que se falar em manutenção artificial do desempenho do fundo.

50. Já com relação ao fato de Quantia DTVM e LHYNQZ terem funcionado por certo período de tempo no mesmo prédio, alegam tratar-se de mera coincidência. Segundo os Acusados, o fato da SIN se valer desse tipo de argumento evidencia falta de provas aptas a fundamentar a acusação.

51. Concluem que não há fundamento à acusação de quebra dos deveres fiduciários pela Gestora, que sempre teria agido em busca das melhores condições e no interesse do Fundo Roma FIRF e de seus cotistas.

52. Especificamente no tocante à responsabilidade de Ricardo Gonçalves, apontam que, tendo em vista que ele era o único indivíduo responsável pela gestão realizada no Roma FIRF CP, não houve individualização de sua conduta. Ademais, caso a Gestora fosse condenada a uma pena de natureza pecuniária, esta será arcada inteiramente pela pessoa de Ricardo Gonçalves, uma vez que ele é atualmente o seu único sócio. Nesse sentido, alegam



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

que a eventual condenação simultânea da Gestora e de Ricardo Gonçalves seria hipótese de dupla sanção e violaria o princípio do *non bis in idem*.

V. PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

53. Os Acusados apresentaram proposta conjunta de celebração de Termo de Compromisso (fls. 459 a 463) se dispondo a pagar à CVM o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) cada um. Aduziram ainda, terem cessado as práticas apontadas no Termo de Acusação, posto que nem a LHYNQZ e nem Ricardo Gonçalves são mais gestores dos fundos de investimento Roma FIRF CP e do Roma FIA.

54. A PFE apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso e identificou impedimento jurídico, tendo em vista que não foi oferecida a indenização dos prejuízos sofridos pelos fundos de investimento Roma FIRF CP e do Roma FIA.

55. Além do óbice apontado pela PFE, o Comitê de Termo de Compromisso da CVM entendeu que a aceitação das propostas não seria conveniente nem oportuna, considerando a gravidade das infrações.

56. Em reunião do dia 29.11.2016, o Colegiado da CVM, acompanhando o entendimento do Comitê de Termo de Compromisso, rejeitou a proposta conjunta apresentada.

VI. DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO

57. Este processo foi originalmente sorteado em 29.11.2016 para o então Diretor Roberto Tadeu Antunes Fernandes, cujo mandato se encerrou em 31.12.2016. Por tal motivo, em 03.01.2017 o processo foi provisoriamente redistribuído para o Diretor Henrique Machado. Em reunião do Colegiado ocorrida no dia 14.07.2017, o processo foi novamente redistribuído e fui designado seu relator (fls. 480, 481 e 484).

VII. PEDIDO DE DESCRENCIAMENTO DA PESSOA JURÍDICA

58. Em 07.01.2019, os Acusados protocolaram petição informando que, em 18.12.2018, a LHYNQZ solicitou o seu descredenciamento do quadro de administradoras e gestoras de



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

carteira de valores mobiliários autorizadas a operar pela CVM em razão das atuais conjunturas de mercado.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2019

Gustavo Machado Gonzalez

Diretor Relator



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

TABELA 2¹⁵

Ganhos com operações de <i>day-trade</i> dos intermediadores que participaram das cadeias de negócios das operações do fundo Roma						
Nº de ordem da operação	Data da Operação	Intermediador	Valor da Compra dos Ativos pelo Intermediador (R\$)	Valor da Venda dos Ativos pelo Intermediador (R\$)	Resultado Favorável ao Intermediador (R\$)	% de rentabilidade na Intermediação (<i>day-trade</i>)
13	20.07.2010	Quantia DTVM Ltda.	6.274.364,40	10.068.515,80	3.794.151,40	60,4707 %
16	11.04.2011	Quantia DTVM Ltda.	5.000.000,00	6.682.810,38	1.682.810,38	33,6562
17	11.04.2011	Quantia DTVM Ltda.	5.000.000,00	6.682.810,38	1.682.810,38	33,6562
18	12.04.2011	Quantia DTVM Ltda.	5.000.000,00	6.682.810,38	1.682.810,38	33,6562
19	22.06.2011	Quantia DTVM Ltda.	4.138.869,00	6.763.835,40	2.624.966,40	63,4223 %
20	28.06.2011	Quantia DTVM Ltda.	789.906,93	1.288.349,60	498.442,67	63,1014 %
21	29.06.2011	Quantia DTVM Ltda.	592.818,43	966.262,20	373.443,77	62,9946 %
22	26.08.2011	<u>Quantia DTVM Ltda.</u>	802.907,46	1.234.076,25	431.168,79	53,7009 %
	26.08.2011	OM DTVM Ltda.	1.234.076,25	1.235.076,75	1.000,50	0,0811 %
23	24.10.2011	<u>Quantia DTVM Ltda.</u>	1.646.180,52	2.518.320,00	872.139,48	52,9796 %
	24.10.2011	OM DTVM Ltda.	2.518.320,00	2.519.341,95	1.021,95	0,0406 %
24	27.10.2011	Diferencial CTVM S.A.	1.649.327,28	1.649.327,28	-	0,0000 %
	27.10.2011	<u>Quantia DTVM Ltda.</u>	1.649.327,28	2.521.516,36	872.189,08	52,8815 %
	27.10.2011	OM DTVM Ltda.	2.521.516,36	2.522.516,77	1.000,41	0,0397 %
25	21.11.2011	<u>Quantia DTVM Ltda.</u>	9.000.000,00	11.684.291,40	2.684.291,40	29,8255 %

¹⁵ Fl. 401.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

	21.11.2011	OM DTVM Ltda.	11.684.291,40	11.686.291,40	2.000,00	0,0171 %
26	05.12.2011	<u>Quantia DTVM Ltda.</u>	7.500.000,00	9.737.576,00	2.237.576,00	29,8343 %
	05.12.2011	OM DTVM Ltda.	9.737.576,00	9.738.576,00	1.000,00	0,0103 %
27	15.12.2011	<u>Quantia DTVM Ltda.</u>	1.231.281,77	1.666.637,05	435.355,28	35,3579 %
	15.12.2011	OM DTVM Ltda.	1.666.637,05	1.668.639,42	2.002,37	0,1201 %
28	19.12.2011	<u>Quantia DTVM Ltda.</u>	10.500.000,00	14.720.350,05	4.220.350,05	40,1938 %
	19.12.2011	OM DTVM Ltda.	14.720.350,05	14.721.581,00	1.230,95	0,0084 %
29	24.01.2012	<u>Quantia DTVM Ltda.</u>	6.300.000,00	7.178.737,44	878.737,44	13,9482 %
	24.01.2012	Hencorp Commcor DTVM Ltda.	7.178.737,44	7.181.862,45	3.125,01	0,0435 %
Única venda realizada	02.08.2012	OM DTVM Ltda.	1.076.935,90	1.078.935,95	2.000,05	0,1857 %
	*03.08.2012	<u>*Quantia DTVM Ltda.</u>	1.078.935,95	1.500.833,46	421.897,51	39,1031 %
Soma dos Resultados dos Intermediadores			119.413.423,52	144.399.047,66	24.985.624,14	20,9236 %

* Na cadeia de negócios relativa à única venda realizada, o ganho de R\$ 421.897,51 da Quantia DTVM Ltda. não ocorreu em operação de day-trade e, portanto, não foi computado na soma dos resultados dos intermediadores. A compra de 3 LF pela Quantia DTVM, por R\$ 1.078.935,95, foi realizada no dia 02.08.2012, enquanto que a venda dessas LF, por R\$ 1.500.833,46, foi realizada no dia seguinte (03.08.2012).

Obs.: As operações de números de ordem 22 em diante ocorreram após o veto da ex-administradora (BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S.A.), a partir de 29.07.2011, para realização de operações do fundo tendo como contraparte e Quantia DTVM Ltda.